

**Brasília, 28 de maio de 2013.**

**À Sua Excelência,**

**Deputado Dep. Rogério Carvalho (PT-SE),**

**Convidados a esta Audiência Pública, apreciamos o Projeto de Lei Complementar, 161/2012 e ao cumprimentá-lo, respeitosamente gostaríamos sugerir alterações que, acreditamos, pode torná-lo mais explícito, efetivo e pertinente.**

**ALTERAR NA LC 108 – O Artigo 9º, que passará a ter a seguinte redação:**

*“Art. 9º - A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de corpo social composto pela massa de participantes e assistidos, conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.”*

**Em face desta alteração, acrescentar um artigo subsequente, que seria o Art. 10º, (e renumerar os demais) com a seguinte redação:**

*“Art. 10º - O Corpo Social é o órgão supremo na defesa de seus interesses e do melhor desenvolvimento das atividades da entidade, competindo-lhe, privativamente:*

- 1) eleger, empossar e exonerar os membros do Conselho Fiscal , do Conselho Deliberativo e os da Diretoria, e seus respectivos suplentes, que não sejam da livre escolha do patrocinador;*
- 2) deliberar, anualmente, sobre o relatório, as contas da Diretoria e o balanço geral por ela apresentados;*
- 3) votar as alterações dos Estatutos, propostas com prévia anuência do patrocinador, para posterior apreciação do órgão governamental competente.*

*Parágrafo único - As alterações dos Estatutos que se impuserem por força de lei serão a eles incorporados pela Diretoria.”*

**O caput do art. 11 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo oito membros será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.”*

**DO MODELO DE GESTÃO ULTRAPASSADO E PROMÍSCUO**

**As modificações dos artigos da LC 108/2001, propostas nos artigos 2º, 5º, 7º, 8º, e 10, do projeto, assim como dos da LC 109/2001, citados nos artigos 14 e 15, do projeto, envolvem,**

aparentemente, uma disputa pela hegemonia e por fatias de poder na administração das EFPCs patrocinadas por entes estatais.

Mas, não alteram o modelo vigente, ultrapassado e promíscuo, de gestão compartilhada, no qual as partes representadas participam da administração e da fiscalização, isto é, fiscalizam a gestão da qual participam. Ou seja, não fiscalizam.

Ora, a experiência brasileira desaconselha a permanência desse modelo de gestão compartilhada, dentre outros motivos, por estimular a disputa entre os representantes patronais e os dos empregados pela hegemonia do poder, gerando impasses que paralisam a administração, prejudicando a comunidade representada.

Cite-se, a propósito, o ocorrido na PREVI, a única EFPC que adotou esse modelo, privilegiando os representantes eleitos e indicados com altos salários, benefícios e vantagens inexistentes na carreira administrativa da empresa patrocinadora, mas gerando disputas pelo controle das decisões, do que resultou a intervenção governamental que reformou o estatuto para conceder ao patrocinador o papel protagônico na gestão do Fundo.

#### **POR UMA GESTÃO COMPARTILHADA COM SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

Por seus óbvios inconvenientes, o correto e adequado será a substituição desse modelo pelo de gestão compartilhada, com segregação de funções, muito mais avançado, no qual inexistente disputa pela hegemonia de poder, pois uma das partes responde pela diretoria executiva e a outra fiscaliza e aprova as normas administrativas.

Destaque-se, ainda, o fato de que ambas as esferas administrativas (diretoria e conselhos) são igualmente importantes para uma equilibrada gestão do plano de benefícios.

Pondere-se, finalmente, que a LC 108/2001, impõe critérios restritivos aos participantes dos fundos patrocinados por entes estatais, aos quais sonega direitos disciplinados na LC 109/01, isto é, discrimina-os em relação aos participantes dos fundos patrocinados por empresas privadas.

#### **Na Lei Complementar 109:**

**Incluir os art. 35-A e incisos I a VII, art. 35-B e parágrafo único à Lei Complementar 109, de maio de 2001 com as seguintes redações:**

***“Art. 35-A. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:***

***I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;***

***II – submeter ao Corpo Social a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;***

***III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;***

*IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;*

*V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;*

*VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria executiva, exceto os membros eleitos pelo Corpo Social;*

*VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.”*

**A FAABB ao apresentar tais sugestões adendas ao Projeto de Lei tem o objetivo de:**

- a) devolver a participantes e assistidos, o papel protagônico nos destinos dos Planos de Benefícios, pois hoje a esses só cabe votar em eleições ou plebiscitos propostos pela entidade;**
- b) definir o número de membros do Conselho Deliberativo e dar-lhes autonomia sem preponderância de poder de qualquer parte, seja participantes, assistidos ou patrocinador.**
- c) Proteger os membros eleitos na Diretoria Executiva de modo a respeitar o mandato que o Corpo Social lhes concedeu.**

**Estamos confiantes de que nossas sugestões serão examinadas e muito nos apraz poder contribuir com o aprimoramento das normas que regem nossos Fundos de Pensão.**

**Ao tempo em que agradecemos pela atenção, estamos nos colocando à disposição para discutir novos ajustes que forem necessários.**

**Atenciosamente,**

**Isa Musa de Noronha  
Presidente**